

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

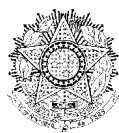
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.

“Estamos estudando nesta faculdade: Grupo Educacional Fatema que mudou recentemente para Grupo Educacional Master, (sic) através de um blog ficamos sabendo que o dono da faculdade é um estelionatário, (sic) que vende diplomas e está sendo investigado pela Polícia Federal (...) Nesta instituição frequentemente a (sic) troca de funcionários, até hoje nós não conseguimos simples reivindicações como: passe estudantil, carteirinha estudantil, estamos pedindo a nossa grade curricular e eles ficam dificultando a entrega e estamos com medo deles fecharem as portas e nós ficarmos no prejuízo. (...) **A nossa finalidade é que vocês investiguem os fatos acima citados pois estamos inseguros e com medo de cair em mais um golpe.** (...)” Maristelia, Marisabel, Daniele, Silvaneide e Fernanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, vem, na defesa da sociedade, com lastro no art. 5º, incisos II, XXXII e XXXV; art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 6º, inciso VII, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 75/93; art. 4º, *caput*, art. 6º, incisos IV e VI, art. 81, parágrafo único e incisos I, II e III, art. 83, todos da Lei nº. 8.078/90, e na Lei nº. 7.347/85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de **GRUPO EDUCACIONAL MASTER**, instituição de ensino privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.359/0001-77, com sede na Rua 5, chácara 116, Lote 1-E, sala 509,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Edifício Vogue, Vicente Pires-DF, CEP 72006-180, **FACULDADE TEOLÓGICA MARANATA – FATEMA**, instituição de ensino privada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.720.330/0001-66, situada à Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 24, Cohab Anil I, São Luís do Maranhão, CEP 65051-210, e **JOSÉ EDSON MENDONÇA DA SILVA**, dono e diretor da IES, CPF 043.722.874-61, [REDACTED] pelos motivos que passa a aduzir.

I. DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES

1. O primeiro e o segundo requeridos atuam no mercado educacional fornecendo a prestação de serviços de educação, notadamente com o oferecimento de cursos de ensino superior. Um grupo de discentes, tomando conhecimento de inúmeras fraudes perpetradas, em tese, por instituições ligadas ao nome de sua faculdade e pelo reitor da mesma, o terceiro requerido, representaram (**doc. 1**) perante esta Promotoria, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 08190.174299/15-46 (**doc. 2**).

2. Um *blog* na *internet* fez publicações apontando o segundo requerido como estelionatário responsável por vender diplomas e abrir faculdades irregularmente (**doc. 3**). Um forte indício disso é que a FATEMA atuava no DF, onde os estudantes disseram estar matriculados, tendo havido mudança de nome repentina para grupo educacional Master, inclusive com abertura de novo CNPJ. Contudo, constatou-se que o CNPJ de ambas as instituições permanecem ativos junto à Receita Federal, sendo o terceiro requerido intitulado responsável e presidente de ambas as pessoas jurídicas (**doc. 4**)

3. Designada audiência para tomada de declarações dos reclamantes (**doc. 5**), eles afirmaram que, ao questionarem os responsáveis administrativos pela instituição sobre a regularidade dos cursos ofertados junto ao MEC, foi dito que os diplomas são expedidos em face de convênio com outra faculdade, mas não no próprio CNPJ da instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

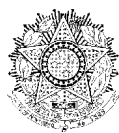
4. No início de 2015, os discentes, determinados a se transferir para outras instituições de ensino, depararam-se com uma situação inexplicável. Os históricos escolares de alguns dos alunos estavam com datas erradas quanto às disciplinas cursadas, apontando inclusive que alguns teriam concluído seus cursos e realizado matérias dos anos de 2016 e 2017, quando o semestre letivo que se iniciava na ocasião era o 1º de 2015 (**doc. 6**).

5. Logrando ir à instituição buscar explicações, depararam-se com as portas da instituição fechadas. Foram então informados pelos donos do local que a instituição locatária do imóvel devia o pagamento de vários meses de aluguel, tendo se retirado do local, deixando as dívidas pendentes e vários móveis.

6. Foi então oficiado ao Ministério da Educação para que prestasse informações quanto à regularidade da oferta de cursos da instituição FATEMA que, em todos os documentos que emite, possui abaixo de sua logomarca a expressão “**Graduação e Pós-graduação à distância**”. As informações prestadas pelo MEC (**doc. 7**) concluíram, *in verbis*, que “*esta entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superior*”.

7. Sobreleva ressaltar ainda outras informações prestadas pelo MEC, que evidenciam a irregularidade da IES e a sua impossibilidade de atuação, ainda que em convênio, com outra instituição de ensino superior para emissão de diplomas, nestes termos:

“Cursos ofertados por entidades não credenciadas como IES são considerados cursos livres, sendo vedada a emissão de diplomas. (...) Saliente-se, que os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada IES após processos avaliativos específicos são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, sendo vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas”.



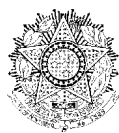
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

8. Em recente consulta ao CNPJ do primeiro e do segundo requeridos, constatou-se que até hoje perdura a falta de autorização do MEC para que atuem como instituição de ensino superior (**doc. 8**). E deve-se ressaltar que a FATEMA ainda existe em sua sede, no Maranhão, sendo possível concluir que o drama relatado pelos discentes que motivaram a instauração das investigações não se restringe nem a eles e nem a estudantes no Distrito Federal.

9. Oportunizado o contraditório na investigação (**doc. 9**), o então grupo Master defendeu sua oferta de cursos e a classificou como “Programa Especial de Extensão Universitária – PROEX”, segundo o qual seriam ofertadas disciplinas, como cursos livres, para aproveitamento em instituições de ensino superior com credenciamento. Um programa voltado à qualificação profissional de pessoas de baixa renda. São oferecidos “cursos livres” nas áreas de administração, pedagogia, história, filosofia, serviço social, teologia e letras – português e/ou inglês. Aduziu, genericamente, que sua atuação estava fundamentada nos artigos 43 a 50 da Lei 9394/96, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no Decreto 5773/06, do Ministério da Educação, responsável pela regulamentação do ensino superior no país.

10. Contudo, de todas as documentações juntadas pelas instituições de ensino, seja nominando-se FATEMA, seja Master, é indubitável que a publicidade veiculada é de que trata-se de instituição de ensino superior que oferece cursos de graduação e pós-graduação. Nos atos constitutivos juntados pelo Grupo Master (**doc. 10**), por sinal, fica evidente que a entidade se autointitula como instituição de ensino superior (art. 1º), com participação “*de acordo com a legislação em vigor, na concessão de grau de bacharel, de licenciado, de mestre, de doutor e na atribuição de diplomas de estudos especializados*” (art. 5º). Há nítido propósito de atrair consumidores para que cursem graduação, sem nenhuma autorização estatal que torne as requeridas aptas para tanto.

11. Ademais, os documentos evidenciados pelos alunos indicam que os cursos possuem chancela de uma instituição chamada Faculdade Sagrado Coração, havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

credenciamento do MEC pela portaria nº 1623. Em pesquisa realizada, foi encontrada tão somente uma portaria de credenciamento do MEC com a numeração 1623 (**doc. 11**), relativa ao **descredenciamento** de cursos de uma outra instituição de ensino que em nenhum momento foi associada ao grupo Fatema ou ao grupo Master. Os indícios de fraude à coletividade são gritantes.

12. Buscando informações sobre a situação patrimonial dos réus, o Ministério Público requereu elaboração de nota técnica à Divisão de Análise e Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – DIAN-LAB, deste órgão (**doc. 12**). As conclusões apontadas geram receios sobre a probabilidade de sucesso no ressarcimento dos consumidores lesados. Os dois primeiros réus não possuem veículos ou imóveis em seu nome, enquanto o terceiro réu tem somente um veículo em seu nome, um GM OMEGA/CD, 1998, placa CXN-9995/SP, apesar de ter vendido veículos entre 2014 e 2015 em valor total de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Além disso, no citado *blog* é dito que o terceiro réu mora em uma casa de luxo e dirige uma BMW. Os indícios são notórios quanto a fraudes e a necessidade de se perseguir o resguardo dos inúmeros lesados.

13. É evidente que as instituições de ensino requeridas não possuem autorização legal, conforme informações do próprio MEC, para atuar em uma área cuja fiscalização é exercida pelo Poder Público. Não resta outro caminho senão a tutela dos direitos patrimoniais dos diversos alunos lesados que pagaram por um serviço que nunca receberão.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, na medida em que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes e pretensos formandos, que não o são em virtude do golpe formulado pelos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

15. A tutela exercida será de direitos difusos, haja vista que a educação é direito socialmente relevante e que as condutas dos réus, com a criação reiterada de instituições de ensino descredenciadas, expõe a tal risco indetermináveis consumidores. Ainda, tutelam-se os direitos individuais homogêneos, diante dos danos individualmente sofridos por diversos consumidores tendo como fato gerador a conduta precária dos réus.

16. Portanto, sem alongar a discussão, desde logo o Ministério Público sustenta sua legitimidade para propor a presente ação.

III – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

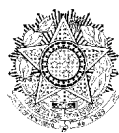
17. Os elementos colhidos evidenciam tanto que a instituição de ensino não possui patrimônio considerável a permitir o ressarcimento de todos os seus consumidores, como tornam patente o abuso de direito cometido pelo terceiro réu, proprietário das duas entidades. Assim, a cautela jurídica recomenda a desconsideração da personalidade jurídica das rés incidentalmente, nos termos do art. 134, §2º¹.

18. O fundamento legal do pedido tem guarida no art. 28 do CDC². A cumulação do abuso de direito evidenciado no oferecimento reiterado de um serviço em desacordo com as prescrições legais autoriza a desconsideração da personalidade. Nesse sentido:

(...) 2.Nessa esteira de raciocínio, dispõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor em que "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em

¹Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

²Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 3. Essa disposição legal é complementada pela norma constante do § 5º do mesmo artigo, que permite a aplicação deste instrumento sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 4. Como se percebe, a teoria da disregard doctrine consagrada pelo § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput da disposição legal indicada, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor. 5. Constatado, no caso dos autos, o notório estado de insolvência do executado bem como o fato de sua personalidade jurídica estar constituindo um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos que ele causou à consumidora, a aplicação da teoria da disregard doctrine é medida que se impõe. (...)³

19. Restaram amplamente demonstrados o abuso de direito das pessoas jurídicas, em condutas reiteradas. Abuso que, por sinal, é, por si só, um ato ilícito⁴, cumprindo-se assim mais um dos requisitos para desconsideração da personalidade.

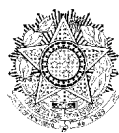
IV. DANOS PATRIMONIAIS

20. Segundo o art. 7º, II, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, “o ensino é livre à iniciativa privada, atendida a condição de autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. Constatada a ausência de autorização, revela-se a impossibilidade de atuação dos réus no mercado educacional de ensino superior. Indubitável então que se deva fixar a obrigação das rés em indenizar a todos os estudantes que com elas mantiveram uma relação típica de consumo objetivando-se a condição de graduado no nível superior de educação.

21. A relação entre a Faculdade Teológica Maranata e o Grupo Educacional Master e os acadêmicos, uma vez que se trata da prestação de serviços educacionais ao estudante que é o destinatário final daquilo que é ofertado, em consonância com o artigo 14, *caput*, do

³TJDFT. Acórdão n.352723, 20090020013023AGI, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2009, Publicado no DJE: 04/05/2009. Pág.: 161.

⁴Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Código de Defesa do Consumidor⁵, é típica de consumo. Sobre o tema, oportuno o seguinte aresto:

(...) - A relação jurídica entre uma instituição de ensino superior e seu estudante configura-se relação de consumo, em que cabe responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...)⁶

22. Assim, impende destacar que o caso em tela deve ser tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a responsabilidade pelo fato do serviço recai sobre o primeiro e o segundo réus independentemente de dolo ou culpa, enquanto recai sobre o terceiro uma conduta dolosa em vista do abuso de direito e do ato ilícito praticado. As excludentes de responsabilidade estão previstas no CDC e, *in casu*, não há a incidência de nenhuma delas.

23. O estabelecimento de ensino que promove o curso sem que possua reconhecimento do MEC assume o risco de sua atuação. O dever de obter o reconhecimento é da prestadora de serviços, não sendo concedido de ofício pelo MEC.

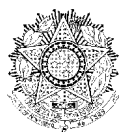
24. A concessão do reconhecimento de instituição de ensino superior deverá ser requerida na forma estabelecida por ato do Ministro da Educação⁷. Esta, por sua vez, está prevista no art. 30-A da Portaria Normativa 40/2007⁸. Com os elementos colhidos, percebe-se que isso nunca ocorreu com relação ao Grupo Educacional Fatema. E, independentemente de não haver parecer do MEC sobre o grupo Master, a ausência de reconhecimento do curso já implica na inabilitação para fornecer educação de nível superior.

⁵Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁶TJDFT. Acórdão n.772990, 20130810031467APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 202.

⁷Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

⁸Art. 30-A. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

25. Tal situação agrava sobremaneira a conduta das rés e atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, pois os réus são responsáveis pela persecução dos documentos e permissões legais nos prazos adequados para atender às expectativas de seus consumidores, o que nunca ocorreu, a despeito de ter ocorrido a indevida prestação e ainda ocorrer.

26. Assim, na mais pura interpretação literal do direito obrigacional no âmbito de um contrato sinalagmático, como a relação estabelecida entre as IES e o estudante, o defeito na prestação de serviços enseja a indenização dos consumidores nos danos patrimoniais decorrentes, conforme art. 389⁹ c/c 402¹⁰, ambos do Código Civil. E não há que se falar em prescrição pelo lapso de tempo decorrido, tendo em vista que a conduta omissiva da ré torna a produção de efeitos perpetuada no tempo até a devida concessão de diploma ou interpelação judiciária.

27. Não é outro o entendimento, tanto quanto à falta de prescrição, quanto aos danos patrimoniais e inclusive os danos morais, sobre os quais se dissertará mais adiante, conforme precedentes:

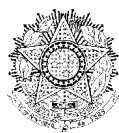
(...)1. A omissão na entrega de diploma de conclusão de curso superior constitui ato de efeitos permanentes vindo a cessar somente quando prolatada decisão judicial em ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor da instituição de ensino. 2. Em que pese o longo período em que perdurou a recusa na entrega do documento (oito anos), tratando-se de conduta omissiva, o ato lesivo se prolonga pelo tempo de sua omissão, razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Privar o aluno que concluiu o curso superior do documento que atesta a sua capacidade técnica para exercer a atividade profissional eleita, impedindo-o de galgar ocupação profissional superior no mercado de trabalho, ultrapassa o simples aborrecimento genérico, ofendendo direitos da personalidade a justificar a fixação de compensação financeira por danos morais. (...) ¹¹

(...) 2. O atraso injustificado e desarrazoado na entrega do diploma de conclusão de curso superior configura má prestação de serviço, além de atingir a esfera íntima da aluna, a qual foi impedida de se inscrever no órgão de sua profissão e percorreu uma verdadeira via crucis para conseguir a posse do seu título. (...) ¹²

⁹Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁰Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

¹¹TJDFT. Acórdão n.836191, 20130110947519APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 191.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

(...) 1. Comprovado que a falha na prestação de serviço ou abuso do direito, consistente na demora injustificada na emissão do certificado de conclusão de curso superior por instituição de ensino, acarretou dano de ordem material ao aluno pela impossibilidade de progressão funcional na carreira pública e do conseqüente recebimento de remuneração maior, revela-se devida indenização por dano material correspondente às diferenças que faria jus no período. 2. A demora demasiada e injustificada da instituição de ensino superior em fornecer o diploma de conclusão de curso superior, adicionada aos transtornos da busca de uma solução administrativa por anos, gera ofensa aos direitos da personalidade apta a ensejar compensação pecuniária. (...) ¹³

28. Contudo, a atuação deste Ministério Público restringe-se ao requerimento da fixação da responsabilidade indenizatória. Deverão os titulares dos respectivos direitos habilitar-se na fase de liquidação de sentença para conferir liquidez, com as respectivas provas dos lucros cessantes e dos danos emergentes aptos a comprovar os danos patrimoniais, conforme artigos 95¹⁴ e 97¹⁵ do Código de Defesa do Consumidor.

V – DANOS MORAIS COLETIVOS

29. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*” (art. 6º, VI).

30. A CR/88, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à *indenização* pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).

¹²TJDFT. Acórdão n.778470, 20130111455034APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 15/04/2014. Pág.: 122.

¹³TJDFT. Acórdão n.711877, 20110310313010APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 136.

¹⁴Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

¹⁵Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

31. Analisando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

*“seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.*¹⁶

32. Os danos morais ou anímicos, esclarece Fernando Noronha, são “todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; elas traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido”.¹⁷ Encampando a linha intelectual aqui defendida, acrescenta Bittar Filho:

*(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).*¹⁸

33. No mesmo caminho da doutrina supracitada, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

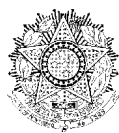
*O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter.*¹⁹

¹⁶ Bittar Filho, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 12, p. 55.

¹⁷ Noronha, Fernando. Direito das Obrigações: fundamentos das obrigações: introdução à responsabilidade civil. v. São Paulo; Saraiva, 2003, P. 560.

¹⁸ Bittar Filho, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 12.

¹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

34. Nesse diapasão é que o Ministério Público, tutor dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação por danos morais coletivos causados pela conduta temerária e desidiosa, desestimulando, por outro lado, condutas similares.

35. Ressalte-se que a ausência de reconhecimento do curso superior, e da consequente impossibilidade de fornecimento da respectiva diplomação ao final do curso, configura dano moral indenizável, conforme já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. Na hipótese, a situação do curso era conhecida pelos alunos e as providências quanto ao seu reconhecimento oficial, após a conclusão da primeira turma, foram tomadas pela instituição. 4. A demora no reconhecimento do curso pelo MEC, não impediu que a recorrente fosse contratada por duas empresas do ramo farmacêutico, ou seja, não impediu que ela exercesse sua atividade profissional. 5. Como já eram previsíveis os aborrecimentos e dissabores por quais passou até o reconhecimento oficial do curso pelo MEC porque a recorrente foi informada da situação pela instituição de ensino, não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral passível de compensação. (...)²⁰

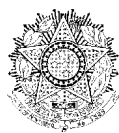
36. Assim, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por instituição de ensino superior mostra-se razoável, face à amplitude dos danos perpetrados à paz social e a inúmeros consumidores. Ressalte-se a solidariedade imposta ao proprietário, a partir da desconsideração da personalidade jurídica requerida.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA – INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL

37. Sobejando os elementos patrimoniais colhidos dos réus, há intensa necessidade de adoção de práticas que assegurem o resultado prático da demanda, ainda mais no atual estágio de desenvolvimento do judiciário brasileiro, que busca meios de celeridade e efetividade do processo. Nesse sentido, mister ressaltar o papel da ação civil pública no tratamento de questões massivas, que transcendem o interesse individual.

38. Assim, é cada vez maior a preocupação em conferir a tais instrumentos

²⁰ STJ. REsp 1230135/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

maior grau de garantia e efetividade, o que culmina na ampliação da fungibilidade dos meios de tutelas provisórias das ações coletivas. Nesse sentido, a lição de Voltaire de Lima Moraes:

“(…)“A concessão de tutelas provisórias em ação civil pública e/ou coletiva deve levar em conta o fato de que nelas, muitas vezes, estão postos em juízo relevantes interesses da sociedade, razão por que o magistrado não deve ser parcimonioso em concedê-las, notadamente quando a relação de direito material litigiosa disser respeito a uma macrolide.”²¹

39. Há aqui pedidos pecuniários que tornam a necessidade de proveito econômico de R\$200.000,00 (duzentos e dez mil reais) pretendido por danos morais coletivos e uma quantia inestimável, pela ausência de informações quanto ao total de alunos lesados, de valores relativos a danos patrimoniais por consumidor dos réus.

40. A LACP prevê a possibilidade de “*ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”, além da aplicação subsidiária do estatuto processual.

41. Elucidativo é o magistério de José Roberto Bedaque²², segundo o qual “*a possibilidade de o juiz determinar medidas provisórias, cautelares ou antecipadas, está ligada ao poder geral acautelatório do julgador. Sua origem, sua fonte de legitimidade e o âmbito de eficácia estão demarcados pela Constituição. A natureza constitucional da tutela cautelar também é ressaltada pela moderna doutrina processual italiana, que extrai do sistema o princípio da efetividade do processo*”.

42. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 294, parágrafo único, c/c 301 do CPC prevê a tutela cautelar antecedente para preservação do direito pleiteado. Os seguintes julgados

²¹MORAES, Voltaire de Lima. **Dos Provimentos provisórios na ação civil pública e/ou na ação coletiva.** Revista Direito e Justiça, v. 39, n. 2, p. 197/203, jul./dez. 2013.

²²BEDAQUE, José dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 321.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

quanto à aplicação do arresto são elucidativos e podem ser visualizados por analogia:

(...) 1. É exemplificativo o rol descrito no art. 813 do CPC, admitindo o cabimento do arresto para hipóteses em que estiver configurado o prejuízo à efetividade de tutela ressarcitória alinhavada em outro processo. 2. A repetição de diligências infrutíferas com objetivo de citar o devedor configura situação de perigo para a efetividade do futuro processo, consubstanciando hipótese de cabimento da cautelar de arresto (CPC art. 813, IV, c/c 653). 3. Recurso provido.²³

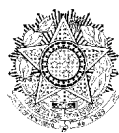
43. Assim, a medida de indisponibilidade de bens torna-se cabível **na medida em que há iminente perigo à efetividade de um futuro processo de execução, decorrente de fundado receio de que não seja encontrado patrimônio suficiente para garantir o direito de crédito dos consumidores**, escopo da presente. Estão evidenciados o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e o próprio risco de resultado útil ao processo.

44. O primeiro porque a prova dos autos deixa claro o **abuso de direito**, constatado na atuação em mercado regulado sem a autorização legal, com ausência de patrimônio suficiente no nome dos réus. Necessária, então, a indisponibilidade de bens, inclusive do sócio, para assegurar a satisfação do proveito jurisdicional perseguido. O segundo e o terceiro são vislumbrados porque, se indeferida a medida, os dois primeiros réus e seu proprietário poderão dilapidar o próprio patrimônio. As futuras medidas constritivas poderão ser ineficazes.

45. Com efeito, busca-se a indisponibilidade de veículos, imóveis e quantias em dinheiro depositadas em bancos. Os bens indisponíveis deverão independer da data de aquisição, antes ou após a sentença, no valor pretendido a título de danos morais coletivos, para resguardar os direitos dos consumidores e garantir que os bens possam ser utilizados em futura execução. Necessária a concessão de medidas cautelares antecedentes, nos termos do art. 300, §2º c/c 301, ambos do CPC.

VII – DOS PEDIDOS

²³TJDFT. Acórdão n.642173, 20100110364628APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 112.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

46. *Ex positis*, requer o Ministério Público a **procedência** dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial para:

1. que sejam **efetivadas** medidas de constrição patrimonial cautelar, bloqueando-se quantias em contas bancárias e tornando indisponíveis veículos e imóveis associados ao CPF e/ou CNPJ de todos os réus, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

2. **desconsiderar a personalidade jurídica da primeira e da segunda requeridas**, em face do abuso de direito e dos atos ilícitos revelados em suas atuações, implicando na responsabilidade pessoal do proprietário de ambas, o terceiro réu;

3. **condenar** a ré a indenizar os consumidores pelos danos patrimoniais decorrentes de sua conduta, neles compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, a serem liquidados oportunamente pelos titulares ordinários dos direitos;

4. **condenar** o Grupo Educacional Master ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais);

5. **condenar** a Faculdade Teológica Maranata – FATEMA ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais);

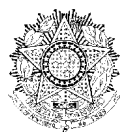
6. não sendo condenadas no valor requerido nos pedidos 3 e 4, o que se admite por epítrope, requer sejam condenadas em danos morais coletivos no valor a ser arbitrado por esse juízo;

7. a citação dos réus, na pessoa do representante legal, de forma pessoal e por oficial de justiça, tendo em vista os inúmeros relatos de mudança de local das faculdades demandadas;

8. a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial, em razão da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

9. a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC;

10. a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Complementar Distrital nº 50/97.



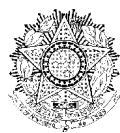
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília-DF, 29 de agosto de 2016

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Relação de documentos

- Doc. 01** – Representação dos consumidores
- Doc. 02** – Instauração do Inquérito Civil Público nº 08190.174299/15-46
- Doc. 03** – Denúncias realizadas no *blog* encontrado na *internet*
- Doc. 04** – Situação dos réus no INFOSEG
- Doc. 05** – Audiência realizada na promotoria
- Doc. 06** – Relato dos discentes apontando a emissão de históricos em desacordo com a realidade e Históricos expedidos com informações inverídicas
- Doc. 07** – Parecer do MEC sobre a Faculdade Teológica Maranata - FATEMA
- Doc. 08** – Consulta ao e-MEC sobre a situação do primeiro e do segundo requerido
- Doc. 09** – Resposta prestada pelo Grupo Educacional Master no Inquérito Civil Público
- Doc. 10** – Atos constitutivos do Grupo Educacional Master
- Doc. 11** – Portaria do MEC de descredenciamento de nº 1.623
- Doc. 12** – Nota técnica realizada pela Divisão de Análise e Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – DIAN-LAB